



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

LEI Nº.1398/2015

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICADAS AOS MUNICÍPIES QUE, EM DESRESPEITO ÀS NORMAS E REGRAS DE SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPLADAS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO, INVADEM E OCUPAM UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS AOS CIDADÃOS SELECIONADOS NOS REFERIDOS PROGRAMAS.

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas sanções para a invasão e/ou ocupação irregular de unidades habitacionais destinadas aos programas habitacionais do município.

Parágrafo Primeiro: Estabelece-se como unidade habitacional todo e qualquer imóvel construído ou em construção, em áreas públicas ou particulares, destinados à habitação.

Parágrafo Segundo: Nas mesmas sanções incorre a pessoa que vender, alugar, transacionar ou realizar qualquer outro tipo de operação que resulte na transferência da posse direta a outra pessoa.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções para as pessoas que invadirem ou ocuparem de forma irregular as unidades habitacionais mencionadas no artigo 1º desta Lei:

I – Exclusão dos programas habitacionais custeados, financiados ou geridos pelo Município pelo prazo de cinco anos;

II – Exclusão dos programas sociais custeados, financiados ou geridos pelo Município pelo prazo de um ano.

Parágrafo Primeiro: As sanções serão aplicáveis de forma cumulativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Parágrafo Segundo: Havendo reincidência, as sanções serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Terceiro: A aplicação das sanções impostas nesta Lei, não impedem a permanência ou o ingresso no programa “bolsa-família”.

Art. 3º - As casas construídas em terrenos públicos de propriedade da prefeitura municipal, poderão ser retomadas pelo órgão público, quando presentes quaisquer das situações previstas no art. 1º da presente lei, sem que haja qualquer indenização por tal medida ou prejuízo as sanções presentes no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 05 de fevereiro de 2015.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 05 de fevereiro de 2015.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração